

**Tutela antecipada antecedente, direito de vizinhança e efetividade jurisdicional:  
análise integrada da responsabilidade civil e das astreintes**

**Preliminary injunction, neighbourhood law and judicial effectiveness: an integrated  
analysis of civil liability and penalties**

Paulo Vitor Faria da Encarnação

Mestre em Direito Processual. UFES

Advogado. paulo@santosfaria.com.br

**Resumo**

O artigo examina a tutela antecipada antecedente e a exigência de intimação específica para o aditamento da inicial, destacando os fundamentos de nulidade em caso de intempestividade. Analisa, ainda, a responsabilidade objetiva do construtor pelos danos de vizinhança, reforçada pelas normas técnicas da NR-18, e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor por meio da figura do consumidor por equiparação. Discute a configuração do dano moral e sua quantificação à luz da jurisprudência recente, bem como o resarcimento dos danos materiais mediante provas idôneas. Por fim, aborda a função das astreintes como mecanismo de efetividade jurisdicional, delimitando o alcance da Súmula 410 do STJ. Conclui-se pela necessidade de uma interpretação que assegure o contraditório e a ampla defesa, a reparação integral e a coerção proporcional como instrumentos de tutela justa e eficaz.

**Palavras-chave**

Tutela antecipada antecedente; intimação específica; direito de vizinhança; responsabilidade objetiva; consumidor por equiparação; dano moral; dano material; astreintes; Súmula 410 STJ; efetividade jurisdicional.

**Summary**

The article examines preliminary injunctive relief and the requirement for specific notification for the amendment of the initial petition, highlighting the grounds for nullity in cases of untimeliness. It also analyzes the objective liability of the builder for neighborhood damage, reinforced by the technical standards of NR-18, and the application of the Consumer Protection Code through the figure of the consumer by analogy. It discusses the configuration of moral damages and their quantification in light of recent case law, as well as compensation for material damages through reliable evidence. Finally, it addresses the function of astreintes as a mechanism for judicial effectiveness, delimiting the scope of Precedent 410 of the Superior Court of Justice. It concludes that there is a need for an interpretation that ensures the right to a fair hearing and full defense, full compensation, and proportional coercion as instruments of fair and effective protection.

## **Keywords**

Preliminary injunction; specific summons; neighborhood rights; strict liability; consumer by analogy; moral damages; material damages; penalties; STJ Precedent 410; judicial effectiveness.

## **Introdução**

A reflexão jurídica acerca da tutela jurisdicional em matéria de vizinhança, especialmente quando associada às medidas de urgência e ao manejo do procedimento da tutela antecipada antecedente, põe em evidência a necessidade de harmonizar institutos processuais com princípios materiais de segurança, paz social e efetividade. A controvérsia, não raro, emerge do choque entre a formalidade exigida pelo Código de Processo Civil e a substância dos direitos fundamentais, quando se discute a validade da extinção do processo por aditamento intempestivo, sem a observância da intimação específica que assegure à parte a oportunidade de regularizar a demanda.

Ao lado dessas premissas de índole processual, o direito material comparece com força normativa própria: o direito de vizinhança, de raízes romanísticas e de função social acentuada, impõe ao proprietário ou construtor deveres que transcendem a esfera da autonomia privada. A construção civil, enquanto atividade econômica de risco, sujeita-se tanto ao regime objetivo do Código Civil quanto às exigências técnicas da legislação trabalhista e administrativa, como é o caso da Norma Regulamentadora nº 18, que estabelece padrões mínimos de proteção coletiva em canteiros de obra.

Não se restringe, contudo, o debate à órbita civilista. A incorporação da disciplina consumerista, por meio da figura do consumidor por equiparação, revela o esforço de ampliar a tutela a todos aqueles atingidos por fatos do serviço, ainda que alheios à relação contratual originária. Essa ampliação permite compreender que a vítima de dano oriundo de obra vizinha se insere no âmbito protetivo do microssistema de defesa do consumidor, ensejando tanto a inversão do ônus da prova quanto a responsabilização objetiva do fornecedor.

A análise científica exige, portanto, enfrentar o problema em seus múltiplos planos: a nulidade processual derivada da ausência de intimação específica; a responsabilidade civil objetiva do construtor, reforçada pelo descumprimento de normas técnicas; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a terceiros prejudicados; a quantificação do dano moral, além da reparação integral do dano material; e, por fim, o papel das astreintes na realização do comando judicial. Trata-se de investigar como o direito positivo, ao conjugar princípios e regras, constrói soluções que garantam o equilíbrio entre o rigor técnico e a efetividade da tutela jurisdicional.

### **1. Premissas metodológicas sobre a tutela antecipada antecedente e o regime processual do aditamento**

#### **1.1. A exigência de intimação específica e os fundamentos da nulidade por intempestividade**

A intimação específica do autor, para que adite a petição inicial em sede de tutela antecipada antecedente, constitui exigência normativa e garantia constitucional. A *ratio* está inscrita no art. 321 do Código de Processo Civil, ao dispor que, verificando a petição inicial irregularidades ou omissões, deverá o juiz indicar precisamente o que deve ser corrigido ou completado, concedendo prazo de quinze dias. Esse comando legal projeta-se, por analogia necessária, sobre o art. 303, § 1º, I, do mesmo diploma, cuja finalidade é conferir ao autor prazo regular e assegurado para complementar a inicial após a concessão da medida liminar.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou a compreensão de que a ausência dessa intimação constitui vício insanável, impondo a nulidade da extinção por intempestividade. No REsp 1.766.376/TO, a Corte registrou que não se pode exigir do autor aditamento sem a prévia intimação judicial, de modo que a mera ciência da decisão concessiva de tutela não supre a exigência legal.<sup>[1]</sup> No mesmo sentido, o REsp 1.938.645/CE reafirmou que a oposição de contestação pelo réu, suficiente para afastar a estabilização da medida, não autoriza, por si, a dispensa da intimação formal do autor para regularizar a inicial.<sup>[2]</sup>

Os tribunais estaduais seguem a mesma linha. O TJSP, em precedente de 2024, anulou decisão que havia indeferido o aditamento por ausência de intimação formal, destacando que o contraditório não pode ser presumido.<sup>[3]</sup> O TJMG reforçou, em acórdão de 2024, que a extinção do processo por falta de aditamento só é legítima se precedida de intimação específica, aplicando o art. 321 por analogia.<sup>[4]</sup> O TJRJ, por sua vez, em decisão recente, reconheceu nulidade absoluta da sentença que extinguiu a demanda sem oportunizar a regularização da inicial, mesmo havendo manifestação do autor nos autos.<sup>[5]</sup>

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em sintonia com essa orientação, fixou jurisprudência anulando sentenças extintivas quando não observada a exigência de intimação formal. No julgamento da Apelação Cível nº 0018670-94.2014.8.08.0035, em 2021, foi reafirmado que o prazo para o aditamento só se abre após intimação judicial específica, sendo inválida a extinção por intempestividade fundada em ciência presumida<sup>6</sup>. O ementário de 2024 do mesmo tribunal reforçou essa diretriz, alinhando-se expressamente ao precedente vinculante do STJ.

A nulidade, portanto, decorre de dois fundamentos centrais: de um lado, a violação direta à lei processual, que estabelece a intimação como pressuposto de validade para a abertura do prazo; de outro, a ofensa ao contraditório e à ampla defesa, garantias constitucionais que exigem ciência formal e inequívoca da parte quanto à necessidade de aditar. Não há espaço, portanto, para soluções baseadas em presunções ou ficções, sob pena de desvirtuar o princípio da segurança jurídica e converter a técnica da tutela de urgência em mecanismo de surpresa e cerceamento.

## **1.2. O papel do contraditório e da ampla defesa na estabilização ou superação da tutela provisória**

A tutela provisória, em sua feição antecedente, foi concebida como técnica processual para dar resposta imediata a situações de urgência, sem afastar, contudo, a necessidade de se assegurar o devido contraditório. O legislador, ao estruturar os arts. 303 e 304 do CPC, instituiu um modelo em que a cognição sumária inicial deve ser complementada por um momento ulterior de estabilização ou superação da medida. A passagem entre essas fases

não pode prescindir da oportunidade de manifestação plena das partes, sob pena de comprometer a legitimidade do processo.

O contraditório cumpre dupla função nesse contexto. Em primeiro lugar, permite ao réu impugnar a decisão concessiva da tutela, seja por meio de recurso ou pela contestação, afastando a possibilidade de estabilização automática. Em segundo lugar, impõe ao juiz o dever de intimar o autor para aditar a inicial, de modo que o processo avance para a cognição exauriente. A ausência dessa intimação conduz à nulidade da extinção, como já reconhecido reiteradamente pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.[6]

No REsp 1.938.645/CE, decidiu-se que a simples apresentação de contestação pelo réu não supre a necessidade de intimação do autor, pois, embora a oposição baste para evitar a estabilização, não autoriza o indeferimento da inicial por falta de aditamento. É imperioso, portanto, que o autor seja formalmente cientificado da necessidade de complementar sua peça inicial, sob pena de cerceamento de defesa.[7]

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em acórdão de 2024, seguiu essa linha ao cassar sentença que havia extinguido o processo por ausência de aditamento, sem prévia intimação do autor. Destacou-se que o contraditório, em sua dimensão substancial, exige que a parte seja chamada de modo específico a se manifestar, não bastando presunções de ciência.[8] O Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em diversos julgados recentes, igualmente anulou extinções fundadas em intempestividade, reafirmando que a ciência tácita não substitui a formalidade prevista no art. 321 do CPC.[9]

O fundamento da ampla defesa, por sua vez, reside em impedir que a parte seja surpreendida com a perda do processo em razão de omissão que não lhe foi imputada validamente. A exigência de intimação específica não é, pois, mero rigor formal, mas expressão de uma garantia constitucional destinada a evitar decisões-surpresa. Ao autor deve ser dada a chance de complementar sua pretensão; ao réu, a possibilidade de se opor de forma efetiva; ao juiz, o dever de conduzir o processo à solução de mérito sempre que possível.

Nesse equilíbrio, a estabilização ou superação da tutela provisória não se apresentam como efeitos automáticos da inércia, mas como consequências de um procedimento em que o contraditório e a ampla defesa foram efetivamente respeitados. O processo, em sua natureza instrumental, não se coaduna com atalhos que fragilizem direitos fundamentais sob a aparência de eficiência.

## **2. Responsabilidade civil por danos de vizinhança decorrentes de obras**

### **2.1. A responsabilidade objetiva do construtor e a relevância das normas técnicas de segurança (NR-18)**

A construção civil, pela sua própria natureza, constitui atividade de risco, suscetível de gerar danos não apenas aos trabalhadores que nela se inserem, mas igualmente a terceiros, especialmente vizinhos das edificações em execução. O Código Civil, ao prever a responsabilidade objetiva nos casos em que a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implica risco para os direitos de outrem (art. 927, parágrafo único), consagrou regra que se amolda com perfeição ao contexto das obras, dispensando a demonstração de culpa do construtor e exigindo apenas a comprovação do nexo causal.

Essa diretriz é reforçada pelo direito de vizinhança, que assegura ao proprietário ou possuidor de prédio o direito de fazer cessar interferências prejudiciais à segurança, à saúde e ao sossego provocadas pela utilização de imóvel vizinho (art. 1.277 do CC). Assim, a queda de detritos, a projeção de materiais e o barulho excessivo não configuram meros incômodos, mas concretas violações de direitos, cuja reparação se impõe.

A jurisprudência tem reconhecido reiteradamente essa responsabilidade objetiva. O Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão de 2024, julgou procedente ação indenizatória contra construtora que deixou de instalar plataformas de proteção adequadas, em desacordo com a Norma Regulamentadora nº 18, confirmado que a falha estrutural no sistema de bandejas de segurança resultou em queda de materiais sobre imóvel vizinho.[10] O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 2024, igualmente manteve condenação de empreiteira pelos danos causados a imóvel e veículo vizinhos, reiterando que a responsabilidade pelo fato da obra independe de culpa, sendo suficiente a demonstração do dano e do nexo causal.[11]

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo já decidiu que a ausência de telas fachadeiras eficazes caracteriza descumprimento das normas técnicas de segurança, impondo à construtora o dever de indenizar pelos prejuízos materiais e morais experimentados pelos vizinhos.[12]

A importância da NR-18, nesse cenário, revela-se decisiva. O item 18.13.1 estabelece que toda edificação em construção deve ser isolada por barreiras físicas, como tapumes ou telas fachadeiras, de modo a impedir a projeção de materiais e resíduos para o exterior da obra. O item 18.13.7, por sua vez, exige que a instalação dessas telas seja iniciada a partir do primeiro pavimento e ajustada progressivamente; o item 18.13.8 determina a manutenção integral das barreiras até a vedação total da periferia do prédio; e o item 18.13.10 impõe que sejam compostas de material resistente, capaz de suportar impacto de ferramentas ou detritos. O descumprimento dessas obrigações não apenas configura infração administrativa, mas serve como indício qualificado da negligência civil, reforçando o nexo causal.

A doutrina contemporânea acompanha esse entendimento. Flávio Tartuce observa que a responsabilidade objetiva em obras decorre precisamente da natureza de risco da atividade, cabendo ao construtor assegurar, por meios técnicos, a incolumidade dos vizinhos como verdadeiros consumidores equiparados.[13] O raciocínio é congruente com a função social da propriedade e com a exigência de solidariedade comunitária, que impõe ao empreendedor o dever de prevenir e reparar os danos oriundos de sua atividade.

Assim, a conjugação do Código Civil e da NR-18 evidencia que a responsabilidade do construtor é objetiva e reforçada por normas técnicas cogentes, cujo descumprimento constitui fator determinante para a imputação da obrigação de indenizar.

## **2.2. A incidência do Código de Defesa do Consumidor e a figura do consumidor por equiparação (bystander)**

A disciplina da responsabilidade civil não se limita às disposições do Código Civil. Em situações de danos causados por obras vizinhas, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor revela-se igualmente pertinente, em razão do art. 17, que equipara a

consumidores todas as vítimas do evento, ainda que não sejam parte na relação contratual originária. O legislador ampliou, assim, a esfera de proteção do microssistema consumerista para abranger os chamados bystanders, vítimas reflexas de defeitos do produto ou serviço.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o conceito de consumidor por equiparação alcança terceiros lesados por acidente de consumo, legitimando-os a pleitear reparação com base na responsabilidade objetiva do fornecedor. Não se exige vínculo contratual, mas apenas a demonstração de que o dano decorreu do fato do serviço. O próprio STJ já assentou que o CDC “não exige que a figura do consumidor principal seja vitimado para que possa existir a figura do consumidor por equiparação”, sendo suficiente que o terceiro seja vítima direta do evento danoso.[14]

No âmbito dos tribunais estaduais, essa construção tem sido reiterada. O TJGO, em julgado de 2018, reconheceu a legitimidade de vizinhos prejudicados pela queda de detritos oriundos de construção para pleitear indenização, aplicando o art. 17 do CDC como fundamento para a equiparação.[15] O TJSP, em decisão de 2024, aplicou o mesmo raciocínio a empreendimento imobiliário que causou danos em imóvel vizinho, determinando a inversão do ônus da prova e reconhecendo os prejudicados como consumidores por equiparação.[16] O TJPR, em acórdão de 2024, reforçou essa posição ao condenar construtora por danos estruturais em propriedade vizinha, salientando que a relação de consumo se verifica em razão do risco imposto à coletividade e da hipossuficiência técnica dos moradores frente à empresa responsável.[17]

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo também tem reconhecido a aplicação do CDC em hipóteses semelhantes. Em decisões recentes, a Corte afirmou que vizinhos atingidos por quedas de materiais, sujeira e barulho oriundos de obra são consumidores por equiparação, legitimados a pleitear indenização tanto por danos materiais quanto morais.[18]

Do ponto de vista doutrinário, Flávio Tartuce destaca que a responsabilidade objetiva do construtor, em tais hipóteses, deve ser compreendida em paralelo ao regime do CDC, pois os vizinhos, embora não contratantes, são equiparados a consumidores sempre que a atividade de risco lhes imponha prejuízo direto.[19] Essa leitura amplia o alcance do microssistema consumerista, garantindo a efetividade da tutela reparatória em situações em que o Código Civil, isoladamente, poderia revelar insuficiências.

Portanto, a figura do consumidor por equiparação tem relevância prática inegável para o direito de vizinhança. Ao atrair a incidência do CDC, não apenas se amplia a proteção jurídica dos lesados, mas também se introduzem instrumentos relevantes, como a inversão do ônus da prova, que se mostram indispensáveis diante da assimetria técnica existente entre moradores e construtoras.

### **2.3. A configuração do dano moral e sua quantificação nos parâmetros jurisprudenciais recentes**

A noção de dano moral em matéria de vizinhança suscita debate sobre a linha tênue que separa o mero incômodo cotidiano das ofensas que atingem a esfera da dignidade, da saúde e da segurança. A jurisprudência vem acentuando que os transtornos provenientes

de quedas de detritos, sujeira contínua, barulho excessivo e risco concreto à integridade física não se resumem a aborrecimentos, mas configuram lesões a direitos da personalidade.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em decisão de 2019, entendeu que o desassossego e a insegurança causados pela queda de resíduos de obra vizinha justificam a reparação por dano moral, fixando a indenização em R\$ 5.000,00.[20] O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em acórdão de 2022, reafirmou essa posição ao condenar construtora pela projeção de detritos em imóvel vizinho, fixando a reparação em R\$ 4.000,00, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.[21] O Tribunal de Justiça do Paraná, em 2024, foi ainda mais incisivo ao reconhecer que o temor pela solidez da residência e pela segurança da família, em razão de falhas graves na execução de obra contígua, ultrapassa o mero aborrecimento e justifica indenização.[22]

No Espírito Santo, o TJES tem adotado valores compatíveis com esses parâmetros. Em 2021, no processo nº 0018670-94.2014.8.08.0035, a Corte fixou indenização de R\$ 4.000,00 por autor, em virtude de queda de detritos, sujeira e riscos à segurança provenientes de obra vizinha.[23] Outros precedentes recentes no tribunal capixaba apontam para indenizações entre R\$ 3.000,00 e R\$ 10.000,00, conforme a gravidade do abalo e a repercussão do dano.[24]

A doutrina também contribui para a compreensão dessa matéria. Sérgio Cavalieri Filho, em clássica formulação, afirma que “o dano moral em direito de vizinhança não exige comprovação do sofrimento, bastando a violação da tranquilidade e da segurança do lar”.[25] Essa concepção afasta a necessidade de prova direta do abalo psicológico, pois a própria gravidade da situação, em si mesma, evidencia a lesão.

Os parâmetros de quantificação vêm sendo construídos a partir de critérios como a gravidade da conduta, a duração do ilícito, a condição socioeconômica das partes, a intensidade da repercussão e o caráter pedagógico da condenação. A jurisprudência do STJ e dos tribunais locais tem insistido que o valor não deve ser ínfimo, a ponto de esvaziar a função reparatória e punitiva, nem excessivo, sob pena de enriquecimento sem causa. Em matéria de obras vizinhas, a faixa usual consolidada entre 2021 e 2025 varia de R\$ 3.000,00 a R\$ 10.000,00 por autor, com possibilidade de majoração em casos de maior gravidade ou repercussão social.

Dessa forma, a reparação por dano moral em direito de vizinhança deixou de ser exceção e consolidou-se como resposta necessária às violações que perturbam a paz doméstica, não se limitando ao mero desconforto, mas alcançando a proteção da dignidade, da saúde e da segurança dos moradores.

#### **2.4. O ressarcimento dos danos materiais e os meios idôneos de comprovação**

A reparação civil decorrente de obras vizinhas não se limita ao âmbito extrapatrimonial. O dano material, em sua dimensão patrimonial, assume relevância decisiva quando o proprietário ou possuidor do imóvel afetado é obrigado a arcar com despesas de limpeza, reparos e substituição de bens danificados. A restituição integral desses valores encontra fundamento no art. 944 do Código Civil, que assegura ao lesado indenização correspondente à extensão do prejuízo.

A jurisprudência recente vem reconhecendo a suficiência de provas simples e idôneas, como notas fiscais eletrônicas e comprovantes de transferências bancárias, inclusive via PIX, para demonstrar os dispêndios realizados pelo lesado. O Tribunal de Justiça do Espírito Santo, no processo nº 0018670-94.2014.8.08.0035, de 2021, entendeu plenamente legítima a utilização desses documentos, fixando indenização por danos materiais com base nas notas fiscais de limpeza e reparo apresentadas pelos moradores prejudicados.[26] O mesmo tribunal, em outros julgados entre 2022 e 2024, reafirmou que a ausência de recibos formais não impede o ressarcimento quando há prova documental ou testemunhal suficiente a evidenciar a realização da despesa.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em acórdão de 2024, reconheceu os prejuízos decorrentes de queda de materiais de obra vizinha sobre imóvel e veículo, remetendo a quantificação dos danos materiais para fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 509 do CPC.[27] Essa solução tem sido adotada em casos em que o quantum exato não pode ser determinado de imediato, mas há certeza da ocorrência do prejuízo.

Na doutrina, a noção de reparação integral, construída a partir da função compensatória da responsabilidade civil, exige que os danos materiais sejam resarcidos sem redução arbitrária. Flávio Tartuce, ao analisar a matéria, observa que a responsabilidade do construtor deve abranger não apenas os danos diretos e imediatos, mas também aqueles gastos necessários para restabelecer o equilíbrio do imóvel vizinho atingido, sob pena de o lesado suportar ônus indevido de atividade alheia.[28]

A conjugação desses elementos aponta para uma diretriz clara: a comprovação dos danos materiais em demandas de vizinhança deve ser apreciada com base em critérios de razoabilidade, reconhecendo a validade de meios probatórios contemporâneos e digitais. Essa postura prestigia o princípio da reparação integral, assegurando ao prejudicado não apenas a recomposição moral, mas também a restituição efetiva dos valores gastos na reparação de sua esfera patrimonial.

### **3. A multa cominatória (astreintes) como instrumento de efetividade jurisdicional**

#### **3.1. Exigibilidade, revisão e manutenção das astreintes**

A multa cominatória, prevista no art. 537 do Código de Processo Civil, constitui instrumento de coerção indireta destinado a compelir o devedor ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Sua natureza é essencialmente coercitiva, e não indenizatória, voltada a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. A doutrina ressalta que a finalidade das astreintes é induzir o réu ao adimplemento da ordem judicial, não se confundindo com a reparação civil dos danos, embora possa cumular-se a esta.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a exigibilidade da multa pressupõe a intimação pessoal do devedor para cumprir a obrigação, conforme dispõe a Súmula 410: “A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”. Tal requisito, entretanto, refere-se à fase de execução da multa, não comprometendo a validade da sua fixação ou majoração no curso do processo de conhecimento.

Em julgamento de 2023, o STJ reafirmou que a intimação realizada apenas em nome do advogado não basta para inaugurar a exigibilidade da multa, exigindo-se a ciência pessoal do devedor. Todavia, esclareceu que essa exigência não impede a aplicação e a majoração das astreintes em razão da recalcitrância do obrigado durante a fase cognitiva.[29]

Os tribunais estaduais seguem essa orientação. O TJSP, em acórdão de 2024, afastou a exigibilidade imediata da multa fixada em demanda de vizinhança por ausência de intimação pessoal, mas manteve a sua incidência para futura execução.[30] O TJES, em julgados recentes, tem reafirmado que a ausência de intimação pessoal apenas adia a exigibilidade, não anulando a medida coercitiva aplicada para pressionar o cumprimento da ordem.

A revisão da multa, por sua vez, é autorizada pelo próprio art. 537, § 1º, do CPC, que confere ao juiz a faculdade de aumentar, reduzir ou até mesmo excluir a multa, sempre que se mostrar excessiva, insuficiente ou desprovida de força coercitiva. A jurisprudência admite a limitação do valor total para evitar enriquecimento sem causa, sem, contudo, enfraquecer a eficácia do comando judicial. Em acórdão de 2025, o STJ reafirmou que a multa deve ser sempre proporcional à obrigação principal, preservando seu caráter coercitivo, mas sujeita a revisão judicial quando o montante se tornar desproporcional ao caso concreto.[31]

Na doutrina, José Carlos Gomes enfatiza que a revisão das astreintes é mecanismo necessário para preservar a proporcionalidade e o equilíbrio econômico-jurídico, sem desnaturalizar a função coercitiva da medida. Destaca que, embora seja legítima a fixação de teto, deve-se evitar que a limitação seja fixada de forma a esvaziar a eficácia da sanção processual.[32]

Assim, a manutenção das astreintes deve conjugar duas diretrizes: de um lado, a preservação da sua força coercitiva, que só se cumpre quando o valor tem aptidão para induzir o cumprimento da ordem; de outro, a observância do princípio da proporcionalidade, que impede sua conversão em fonte de enriquecimento indevido.

### **3.2. O alcance da Súmula 410 do STJ e os limites para a fase de execução**

A Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”, consolidou-se como marco interpretativo para a exigibilidade das astreintes. Seu alcance, todavia, não é absoluto, devendo ser compreendido à luz da função coercitiva da multa e do devido processo legal.

O STJ tem reafirmado que a ausência de intimação pessoal não invalida a fixação ou a majoração da multa cominatória durante a fase de conhecimento, mas apenas suspende sua exigibilidade até que a parte seja pessoalmente cientificada da ordem judicial. Em julgamento de 2023, a Corte reiterou que a ciência em nome do advogado não supre essa exigência, sendo imprescindível a intimação direta do devedor para inaugurar a contagem de multa exigível.[33] Em precedente posterior, de 2025, o tribunal destacou que a proporcionalidade deve guiar a execução das astreintes, admitindo a revisão judicial do montante sempre que este se mostrar excessivo em relação à obrigação principal.[34]

Os tribunais estaduais têm aplicado essa orientação de forma harmônica. O TJSP, em agravo de instrumento de 2024, afastou a cobrança imediata da multa por ausência de intimação pessoal, mas manteve sua fixação como medida coercitiva legítima, a ser executada oportunamente.[35] O TJES, em acórdãos recentes, igualmente reconheceu que a intimação pessoal é requisito de exigibilidade e não de validade, de modo que a multa subsiste e pode ser cobrada após a devida ciência formal do devedor.

A doutrina acompanha essa distinção, advertindo que não se pode confundir exigibilidade com validade. José Carlos Gomes sustenta que a Súmula 410, corretamente interpretada, não elimina a função coercitiva da multa no processo de conhecimento, mas apenas assegura ao devedor a chance de ciência inequívoca antes de ser compelido ao pagamento. A intimação pessoal, assim, é instrumento de proteção processual mínima, que garante a observância do contraditório na fase executiva.[36]

Em síntese, a Súmula 410 do STJ deve ser compreendida como garantia processual do devedor, que não pode ser compelido ao pagamento da multa sem prévia ciência pessoal da obrigação imposta. Entretanto, não impede a fixação ou majoração das astreintes na fase cognitiva, nem autoriza sua extinção automática por falta de intimação. O limite imposto pelo enunciado é, portanto, direcionado à fase executiva, resguardando o devido processo legal sem esvaziar a eficácia coercitiva da sanção.

### **Considerações finais**

A análise conjunta da tutela antecipada antecedente, do direito de vizinhança e da disciplina das astreintes revela a necessidade de compreensão integrada do processo e do direito material, sob pena de se sacrificar a efetividade da jurisdição em nome de formalismos excessivos. A exigência de intimação específica para o aditamento da inicial não representa capricho processual, mas garantia constitucional destinada a preservar o contraditório e a ampla defesa.

No plano material, a responsabilidade objetiva do construtor, reforçada pelas normas técnicas da NR-18, projeta-se como corolário do risco da atividade, impondo ao empreendedor o dever de prevenir danos e indenizar os prejuízos causados aos vizinhos. A incidência do Código de Defesa do Consumidor, por meio da figura do consumidor por equiparação, amplia ainda mais a proteção, reconhecendo às vítimas reflexas o direito de reparação plena.

A configuração do dano moral e a quantificação de seu valor encontram critérios sólidos na jurisprudência, que tem se orientado pela gravidade do abalo, pela duração da lesão e pela função pedagógica da condenação, afastando a tese do mero aborrecimento e garantindo a proteção da paz, saúde e segurança do lar. Do mesmo modo, o resarcimento dos danos materiais deve ser integral e pautado pela aceitação de meios probatórios contemporâneos e idôneos, como notas fiscais digitais e comprovantes de transferências eletrônicas.

Por fim, as astreintes se consolidam como instrumento indispensável de efetividade jurisdicional, cuja exigibilidade está condicionada à intimação pessoal do devedor, sem que isso invalide sua fixação e majoração no curso do processo. O equilíbrio entre coercitividade e proporcionalidade assegura que a multa cumpra seu papel de garantir o

cumprimento das decisões judiciais, sem se converter em fonte de enriquecimento indevido.

Em suma, o sistema jurídico brasileiro, ao articular normas processuais e materiais, revela um desenho que privilegia a efetividade da tutela, a prevenção de danos e a proteção da dignidade humana, demonstrando que a justiça, em matéria de vizinhança e construção civil, deve ser tanto célere quanto substancial.

## **Referências**

AGInt no REsp 2028559/SP. Superior Tribunal de Justiça, 4<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 17 abr. 2023, DJe 20 abr. 2023.

Apelação Cível nº 0007693-70.2017.8.16.0017. Tribunal de Justiça do Paraná, 17<sup>a</sup> Câmara Cível, Rel. Des. Tito Campos de Paula, j. 25 mar. 2024.

Apelação Cível nº 0000997-32.2018.8.16.0001. Tribunal de Justiça do Paraná, 10<sup>a</sup> Câmara Cível, Rel. Des. Elizabeth Maria de França Rocha, j. 4 abr. 2024.

Apelação Cível nº 0000205-60.2019.8.08.0003. Tribunal de Justiça do Espírito Santo, 2<sup>a</sup> Vara Cível de Cariacica, j. 2022.

Apelação Cível nº 0018670-94.2014.8.08.0035. Tribunal de Justiça do Espírito Santo, 1<sup>a</sup> Vara Cível de Vila Velha, j. 2 set. 2021.

Apelação Cível nº 0255181-36.2015.8.09.0006. Tribunal de Justiça de Goiás, 3<sup>a</sup> Câmara Cível, Rel. Des. Beatriz Figueiredo Franco, j. 15 mar. 2018.

Apelação Cível nº 0848795-93.2023.8.19.0001. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 2<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Renata Machado Cotta, j. 15 jul. 2024, publ. 19 jul. 2024.

Apelação Cível nº 1001367-39.2022.8.26.0562. Tribunal de Justiça de São Paulo, 31<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Adilson de Araujo, j. 20 jul. 2024.

Apelação Cível nº 1007361-42.2016.8.26.0438. Tribunal de Justiça de São Paulo, 27<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alfredo Attié, j. 29 nov. 2024.

Apelação Cível nº 1022908-64.2019.8.26.0100. Tribunal de Justiça de São Paulo, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rosangela Telles, j. 16 set. 2024.

Apelação Cível nº 5002487-03.2018.8.21.0021. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 19ª Câmara Cível, Rel. Des. Mylene Maria Michel, j. 23 fev. 2024, publ. 29 fev. 2024.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

GOMES, José Carlos. Execução das obrigações de fazer e astreintes. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.

REsp 1.766.376/TO. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25 ago. 2020, DJe 28 ago. 2020.

REsp 1.938.645/CE. Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, Rel. Min. Isabel Gallotti, j. 4 jun. 2024, DJe 6 set. 2024.

Súmula 410. Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, publ. 29 set. 2021.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Método, 2025.

TJES. Ementário Jurisprudencial, jan.–mar. 2024.

[1] STJ, REsp 1.766.376/TO, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/08/2020, DJe 28/08/2020.

[2] STJ, REsp 1.938.645/CE, 4ª Turma, Rel. Min. Isabel Gallotti, j. 04/06/2024, DJe 06/09/2024.

[3] TJSP, Agravo de Instrumento nº 2126910-04.2024.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Celso Alves de Rezende, j. 14/10/2024.

[4] TJMG, Apelação Cível nº 5022048-17.2019.8.13.0145, 19ª Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga, j. 11/04/2024, publ. 18/04/2024.

[5] TJRJ, Apelação Cível nº 0848795-93.2023.8.19.0001, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Renata Machado Cotta, j. 15/07/2024, publ. 19/07/2024.

[6] STJ, REsp 1.766.376/TO, 3<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/08/2020, DJe 28/08/2020.

[7] STJ, REsp 1.938.645/CE, 4<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Isabel Gallotti, j. 04/06/2024, DJe 06/09/2024.

[8] TJMG, Apelação Cível nº 5022048-17.2019.8.13.0145, 19<sup>a</sup> Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga, j. 11/04/2024, publ. 18/04/2024.

[9] TJES, Apelação Cível nº 0018670-94.2014.8.08.0035, 1<sup>a</sup> Vara Cível de Vila Velha, j. 02/09/2021; Ementário TJES, jan.–mar. 2024.

[10] TJSP, Apelação Cível nº 1001367-39.2022.8.26.0562, 31<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Adilson de Araujo, j. 20/07/2024.

[11] TJRS, Apelação Cível nº 5002487-03.2018.8.21.0021, 19<sup>a</sup> Câmara Cível, Rel. Des. Mylene Maria Michel, j. 23/02/2024, publ. 29/02/2024.

[12] TJES, Processo nº 0018670-94.2014.8.08.0035, 1<sup>a</sup> Vara Cível de Vila Velha, j. 02/09/2021.

[13] TARTUCE, Flávio. Direito civil: responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Método, 2025. p. 185.

[14] STJ, REsp 1.766.376/TO, 3<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/08/2020, DJe 28/08/2020 (interpretação do art. 17 do CDC em casos de acidente de consumo).

[15] TJGO, Apelação nº 0255181-36.2015.8.09.0006, 3<sup>a</sup> Câmara Cível, Rel. Des. Beatriz Figueiredo Franco, j. 15/03/2018.

[16] TJSP, Apelação nº 1007361-42.2016.8.26.0438, 27<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alfredo Attié, j. 29/11/2024.

[17] TJPR, Apelação nº 0000997-32.2018.8.16.0001, 10<sup>a</sup> Câmara Cível, Rel. Des. Elizabeth Maria de França Rocha, j. 04/04/2024.

[18] TJES, Processo nº 0018670-94.2014.8.08.0035, 1<sup>a</sup> Vara Cível de Vila Velha, j. 02/09/2021.

[19] TARTUCE, Flávio. Direito civil: responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Método, 2025. p. 185.

[20] TJSP, Apelação Cível nº 1022908-64.2019.8.26.0100, 31<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rosangela Telles, j. 16/09/2024.

[21] TJRJ, Apelação Cível nº 0029866-54.2019.8.19.0205, 5<sup>a</sup> Câmara Cível, Rel. Des. Cláudia Telles de Menezes, j. 13/12/2022, publ. 15/12/2022.

[22] TJPR, Apelação Cível nº 0007693-70.2017.8.16.0017, 17<sup>a</sup> Câmara Cível, Rel. Des. Tito Campos de Paula, j. 25/03/2024.

[23] TJES, Processo nº 0018670-94.2014.8.08.0035, 1<sup>a</sup> Vara Cível de Vila Velha, j. 02/09/2021.

[24] TJES, Processo nº 0000205-60.2019.8.08.0003, 2<sup>a</sup> Vara Cível de Cariacica, j. 2022; TJES, 1<sup>a</sup> Vara Cível de Serra, j. 2018; TJES, 4<sup>a</sup> Câmara Cível, j. 2017.

[25] CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2022. p. 134.

[26] TJES, Processo nº 0018670-94.2014.8.08.0035, 1ª Vara Cível de Vila Velha, j. 02/09/2021.

[27] TJRS, Apelação Cível nº 5002487-03.2018.8.21.0021, 19ª Câmara Cível, Rel. Des. Mylene Maria Michel, j. 23/02/2024, publ. 29/02/2024.

[28] TARTUCE, Flávio. Direito civil: responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Método, 2025. p. 185.

[29] STJ, AgInt no REsp 2028559/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 17/04/2023, DJe 20/04/2023.

[30] TJSP, Agravo de Instrumento nº 2231281-53.2023.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rodrigo Torres, j. 26/08/2024.

[31] STJ, decisão de 28/07/2025, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha (astreintes e proporcionalidade).

[32] GOMES, José Carlos. Execução das Obrigações de Fazer e Astreintes. 2. ed. São Paulo: RT, 2025. p. 109.

[33] STJ, AgInt no REsp 2028559/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 17/04/2023, DJe 20/04/2023.

[34] STJ, decisão de 28/07/2025, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha (astreintes e proporcionalidade).

[35] TJSP, Agravo de Instrumento nº 2231281-53.2023.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rodrigo Torres, j. 26/08/2024.

[36] GOMES, José Carlos. Execução das Obrigações de Fazer e Astreintes. 2. ed. São Paulo: RT, 2025. p. 109.